

PUBLICADO DOC 15/04/2008, PÁG. 83

PARECER No 298/2008 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI No 736/2003**.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa proibir os postos de gasolina de fazerem lavagem de veículos pelo sistema “ducha grátis” durante o período de vigência de sistema de rodízio de água potável no Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em resposta a pedido de informações, a SABESP respondeu que “...é louvável a preocupação demonstrada, mas nos parece que este Projeto de Lei não será totalmente eficaz, pois os postos poderão colocar um valor irrisório para as promoções de lavagem de veículos e assim continuar essa atividade”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao projeto, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a observação acima da Companhia Estadual de Saneamento, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 736/2003

Dispõe sobre a proibição dos postos de combustíveis efetuarem a lavagem de veículos por sistema promocional, incluindo “ducha grátis”, nos períodos em que seja implantado o rodízio de água potável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Os postos de combustíveis ficam proibidos de efetuar a lavagem de veículos por qualquer sistema promocional de venda, incluindo o denominado “ducha grátis”, nos períodos em que seja implantado o rodízio de água potável no Município de São Paulo.

Art. 2° - Os postos de combustíveis que utilizam a prática comercial de oferecimento de lavagem promocional deverão comunicar aos clientes, através de faixas ou cartazes, a suspensão temporária desse serviço.

Art. 3° - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único – Após a segunda reincidência no descumprimento desta lei, será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/08

Wadih Mutran – Presidente

Adolfo Quintas – Relator

Aurélio Miguel

Francisco Chagas

José Police Neto

Paulo Fiorilo